RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200832 - CE (2024/0252082-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUTEMBERGUE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO LEANDRO FURTADO - CE042660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus no qual a defesa do recorrente, que se encontra preso preventivamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, insuficiência de provas quanto à autoria, ausência de contemporaneidade e cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a nulidade dos atos processuais desde o depoimento da testemunha protegida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há quatro questões em discussão: (i) determinar se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva; (ii) definir se é possível a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade na via estreita do habeas corpus; (iii) avaliar se o uso de testemunha protegida invalida o processo por suposto cerceamento de defesa; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, seu envolvimento em crime de homicídio em contexto de tráfico de drogas e a reiteração delitiva, configurando risco de continuidade das práticas criminosas caso permaneça em liberdade.

4.A análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda o revolvimento de matéria fático-probatória,

Documento eletrônico VDA44910511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 6a7bc65c-2ed5-42cc-8488-cf30372d198e

incompatível com a via célere e limitada do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5.A utilização de testemunha protegida, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, é admitida quando justificável pelas circunstâncias do caso, não configurando cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório é garantido na fase judicial.

6.O inquérito policial é procedimento meramente informativo, não vinculado aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo dispensável a oitiva do acusado nessa fase. Eventual ausência de formalidade no inquérito não contamina a ação penal, uma vez que as provas são produzidas sob o crivo do contraditório em juízo.

7.As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto, considerando a periculosidade do recorrente e seu histórico de reincidência em crimes graves.

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 6a7bc65c-2ed5-42cc-8488-cf30372d198e

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200832 - CE (2024/0252082-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUTEMBERGUE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO LEANDRO FURTADO - CE042660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus no qual a defesa do recorrente, que se encontra preso preventivamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, insuficiência de provas quanto à autoria, ausência de contemporaneidade e cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a nulidade dos atos processuais desde o depoimento da testemunha protegida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há quatro questões em discussão: (i) determinar se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva; (ii) definir se é possível a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade na via estreita do habeas corpus; (iii) avaliar se o uso de testemunha protegida invalida o processo por suposto cerceamento de defesa; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, seu envolvimento em crime de homicídio em contexto de tráfico de drogas e a reiteração delitiva, configurando risco de continuidade das práticas criminosas caso permaneça em liberdade.

4.A análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda o revolvimento de matéria fático-probatória,

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

incompatível com a via célere e limitada do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5.A utilização de testemunha protegida, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, é admitida quando justificável pelas circunstâncias do caso, não configurando cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório é garantido na fase judicial.
6.O inquérito policial é procedimento meramente informativo, não vinculado aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo dispensável a oitiva do acusado nessa fase. Eventual ausência de formalidade no inquérito não contamina a ação penal, uma vez que as provas são produzidas sob o crivo do contraditório em juízo.
7.As medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto, considerando a periculosidade do recorrente e seu histórico de reincidência em crimes graves.
IV. DISPOSITIVO
8.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 269-276).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, insuficiência de provas quanto a autoria, ausência de contemporaneidade e cerceamento da defesa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde o depoimento da testemunha protegida.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 178-195):

> *"Em relação ao argumento de inexistência de indícios mínimos de autoria, verifica-se que essa análise não encontra amparo em sede de habeas corpus.*
>
> *Com efeito, a apreciação da insuficiência de provas atrelando os pacientes ao cometimento dos ilícitos que lhes foram imputados na ação penal originária envolveria análise de mérito da prova, medida inaplicável frente ao rito célere desta ação mandamental.*
>
> *Como é cediço, a ordem de habeas corpus não permite uma análise profunda do caso, devendo referida matéria ser examinada e decidida quando da prolação da sentença, razão pela qual não se conhece do writ neste aspecto, pela inadequação da via eleita.*
>
> *Neste sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva." (AgRg no RHC 127.914/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, D Je 24/08/2020)*
>
> *(...)*
>
> *Na mesma toada, a análise do argumento de que o uso de testemunha anônima não sustentaria, por si só, a instauração de inquérito policial e que isso geraria uma dúvida imensa sobre a participação dos réus nos crimes descritos na Denúncia, não cabe ao rito célere desta ação mandamental.*
>
> *Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, é assegurada às pessoas protegidas, segundo a gravidade e as*

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

circunstâncias de cada caso, a preservação da sua identidade, imagem e dados pessoais. Assim, diante do caso concreto - suposta atuação de integrantes de facções criminosas -, justificável a preservação da identidade e dos dados pessoais da testemunha sigilosa.

(...)

Ademais, convém mencionar que qualquer irregularidade no âmbito do Inquérito Policial não macula a ação penal, considerando que as provas serão produzidas na fase judicial sob crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a inobservância de qualquer formalidade não invalida o processo, tratando-se de mera irregularidade.

Ao que passo à tese de cerceamento de defesa, considerando que os pacientes não foram ouvidos perante à autoridade policial.

Nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo, investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia com a finalidade de colher todas as provas de existência da infração penal e das circunstâncias e de sua autoridade.

É cediço que o Inquérito Policial, como um procedimento meramente informativo, não está adstrito aos princípios informativos do devido processo legal e, assim, o interrogatório policial do acusado é prescindível, na medida em que este terá oportunidade de oferecer a sua defesa em juízo.

Ressalte-se que o próprio Inquérito Policial é prescindível à ação penal, tratando-se de procedimento meramente informativo; instrumento de esclarecimento para a propositura da ação penal.

Nesse sentido, é a jurisprudências das nossas Cortes superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO CONCLUÍDO. IRRELEVÂNCIA. 2. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ***1. "O inquérito policial é mera peça informativa, sendo prescindível à ação penal", motivo pelo qual o fato de este ainda estar em trâmite não impede o oferecimento de denúncia. Nessa linha de intelecção, "o órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal". (RHC n. 39.683/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, D Je de 2/10/2013.****) 2. A manutenção do trâmite do inquérito policial perante a Justiça Estadual não tem o condão de impedir o trâmite da ação penal na Justiça Federal, quer em razão de a conclusão do inquérito policial ser dispensável para o início da ação penal, quer por se tratar de procedimentos que, nitidamente, possuem particularidades próprias, uma vez que o inquérito tramita na Justiça Estadual e a Ação Penal na Justiça Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 170410 PE 2022/0281864-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 10/10/2022) (Grifo nosso)*

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não realização dos interrogatórios dos acusados, na fase inquisitorial.

Em relação à tese de ausência de fundamentação idônea do decreto

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

preventivo.

É cediço que a segregação cautelar deve estar pautada pela excepcionalidade, demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos elencados nos arts. 312, e seguintes, do Código de Processo Penal, somando-se à constatação de ineficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.

Infere-se dos autos de origem, que o Delegado de Polícia do Núcleo de Homicídios apresentou Representação de Prisão Preventiva em face dos pacientes, pela prática dos crimes previstos no art. 121, do Código Penal, e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, sendo deferido o pedido, sob os seguintes argumentos (fls. 83/88, do processo nº 0205596-09.2023.8.06.0300):

> *"[...] Inicialmente, passo a aferir a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar preventiva, a se iniciar pela avaliação da existência de provas de crimes e indícios de autoria.*
>
> *Pela análise das provas coligidas pela Autoridade Policial, verifica-se a existência de fortes indícios da conduta praticada pelos Representados.*
>
> *A Autoridade Policial, quando do seu pedido de prisão preventiva, constante às páginas 01/07 dos autos, relatou que:*
>
> *"(...) A equipe de investigadores do Núcleo de Homicídios da Delegacia Metropolitana de Maracanaú iniciou as investigações do caso. Apurações deram conta de que há cerca de dois anos a vítima teria tentado contra a vida de um de seus tios, individuo de nome SIGEFREDO, elemento atuante na facção Guardiões do Estado - GDE, no bairro Planalto Airton Senna.*
>
> *Face a isso, Walisson teria sido expulso daquele bairro e passou a mudar de endereço constantemente por medo de represálias de seus outros tios, os quais foram denominados inicialmente como sendo GUTEMBERG, vulgo "NENÉM e ALFREDO, vulgo GORDIM DOS PORCOS". (...)*
>
> *Informações colhidas em sede de investigação deram conta de que "NENÉM" e GORDIM DOS PORCOS seriam lideranças faccionadas da GDE na região e teriam decretado seu sobrinho, WALISSON, por ter tentado contra a vida de SIGEFREDO, irmão dos dois primeiros. Ademais, Walisson teria ainda supostamente ceifado a vida de outro indivíduo no bairro Planalto Airton Senna sem o consentimento de "NENÉM" e "GORDIM" impulsionando seu decreto e atrama de sua morte pela facção liderada na região pelo dois.*
>
> *Consta nas declarações da testemunha "X" de que GUTEMBERG, vulgo "NENÉM" e ALFREDO, vulgo "GORDIM DOS PORCOS", copiaram o itinerário da vítima e tramaram a execução no momento do almoço, explicando portanto o horário de sua morte. (...)"*
>
> *Por todo o acima relatado, de acordo com a investigação policial, há materialidade delitiva, entendendo a mesma como PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, o que nos leva também aos indícios de autoria. Além disso, os indícios de autoria e a materialidade do delito restam devidamente presentes, através dos depoimentos já colhidos pela Autoridade Policial, dando conta do crime supostamente atribuído ao representado, demonstrando que a prisão preventiva mostra-se necessária*

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

para salvaguardar a garantia da ordem pública.

(...)

Como é cediço, o decreto de prisão preventiva exige motivação concreta, apoiada nas circunstâncias fáticas do caso, gravidade do delito, no grau de envolvimento do agente com a criminalidade, bem como nos indícios concretos de que, caso o agente permaneça solto, colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312, do CPP.

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, observa-se que o magistrado de origem expôs acerca da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, extraídos do procedimento inquisitorial, conforme exige a previsão legal.

Outrossim, enfatizou-se acerca do perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes, notadamente a possibilidade destes livrarem-se de eventuais provas relativas ao crime, gerarem perigo às testemunhas e atrapalharem as investigações, ressaltando aí a gravidade em concreto dos crimes.

Diante do exposto, percebe-se que o juiz de piso fundamentou suficientemente o decreto prisional, com base na garantia da ordem pública. Neste sentido tem-se jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

(...)

Ressalte-se que, após consulta ao sistema CANCUN (Consulta de Antecedentes Criminais Unificada), verifica-se que o paciente Alfredo Rodrigues da Silva responde a outras ações penais em andamento: Processo nº 0202965-07.2023.8.06.0296 (homicídio qualificado), nº 0257741-71.2020.8.06.0001 (tráfico de drogas) e nº 0200860-03.2022.8.06.0099 (roubo majorado).

Na mesma toada, inviável se mostra a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, já que estas seriam insuficientes, no presente caso, para acautelar a ordem pública. Neste sentido tem- se jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Ressalte-se que, no momento em que se pondera acerca da necessidade da prisão preventiva, não é imperiosa uma demonstração inequívoca de autoria, a qual só poderá ocorrer ao longo da instrução processual.

Destarte, é legal a decisão que decretou a prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de garantia da ordem pública, de forma que há motivação suficiente para a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, uma vez que os requisitos da prisão cautelar foram devidamente explicitados na decisão, observado o preceptivo legal disposto na legislação processual penal.

Por fim, em relação à tese de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, entendo que não merece acolhimento.

A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

> *Desta feita, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, considerando ainda que nem a instrução processual teve início. Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Diante de tais considerações, por todos os fundamentos acima expostos, CONHEÇO parcialmente da presente impetração, mas para DENEGÁ- LA, na extensão cognoscível, com recomendação ao Juízo a quo, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente. "*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Destacou-se o crime contra a vida cometido em contexto de disputa pelo tráfico de drogas, bem como a reiteração delitiva do recorrente, que respondem a outras ações penais, por tráfico de drogas, roubo majorado e homicídio qualificado.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Quanto ao momento da medida, certo é que "(...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (...)" (AgRg no HC 849.475/MS, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe 23/02/2024).

Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 15/4/2024, DJe 18/4/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao recorrente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 312 do CPP, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".*
>
> *2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes. 3.*
>
> *Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).*

Sobre a negativa de autoria e insuficiência de provas, "A tese da insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório." (AgRg no RHC n. 198.810/ES, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Não há que se falar, ainda, em cerceamento da defesa, a amparar a nulidade da investigação, a revogação da preventiva ou trancamento da Ação penal, pela ausência de oitiva da parte durante a fase inquisitorial e/ou fundamentação da preventiva com base em testemunha protegida, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa.

A propósito:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/94. TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE INTERESSADA. PRESDINCIBILIDADE DE O INDICIADO SER ASSISTIDO POR DEFENSOR NOS ATOS REALIZADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CAUSÍDICO FOI IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO ATO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS AGRAVANTES. CONFISSÃO REALIZADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO. CORTE ESTADUAL QUE NÃO TORNOU INCONTROVERSO TER HAVIDO CERCEAMENTO DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. DEFESA QUE DEIXOU DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. EXAME INDIRETO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA CORTE ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INVIABILIZARIAM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LUGAR DO CRIME. DELITO PRATICADO NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NESTE PONTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> ***1. "Não há nulidade absoluta do inquérito policial, nem mesmo decorrente da ausência do advogado no interrogatório do acusado, do mesmo modo pela ausência na oitiva da vítima e testemunhas. Eventual nulidade exige a demonstração do prejuízo, que não ocorre diante do fato de que o elemento de prova deverá ser repetido sob o crivo do contraditório" (AgRg no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 4/4/2022).***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.002.325/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifos acrescidos)*

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM COM A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO WRIT. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS.

MANUTENÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2.O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcionalíssima, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

4. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos, demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento dos pacientes no suposto delito de tentativa de homicídio. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do habeas corpus.

5. As alegadas nulidades no inquérito em razão da alteração da capitulação legal do crime pela autoridade policial, de cerceamento de defesa decorrente da ausência de oitiva dos pacientes e da falta de intimação para apresentação de testemunhas pela defesa não contaminam a ação penal superveniente, conforme firme orientação desta Corte Superior. "(..) é cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

6. Manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração no que concerne ao pedido de revogação das prisões preventivas dos pacientes diante da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

8. No caso em análise, colhe-se dos autos que "os pacientes - pai e filhos - estacionaram seu automóvel em local proibido e, ao serem admoestados pela vítima - guarda municipal - um deles lhe aplicou um repentino golpe de rasteira, jogando-a no chão; em sequência, os três passaram a lhe desferir socos, chutes, joelhadas, bem como pisadas no pescoço e na cabeça, cessando as agressões apenas depois de acreditarem que a vítima, desmaiada, havia falecido". 9.

Atentando-se à violência com que o delito foi supostamente cometido, verifica-se que as medidas cautelares impostas de comparecimento mensal ao juízo, de recolhimento domiciliar noturno das 21h às 7h, bem como de proibição de frequentarem lugares onde haja venda ou consumo de bebida alcóolicas ou substâncias análogas, não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal dos agentes, pois visam, especialmente, a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei da penal.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 380.879/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E TORTURA EM CONCURSO MATERIAL (330 DO CP, E ART. 1º, I, C/C § 4º, II, DA LEI N. 9.455/1997, POR NOVE VEZES, C/C ART. 29, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO. AGRAVANTE FORAGIDO. VÍCIO NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - In casu, da análise do excerto acima transcrito, levando em consideração os apontamentos do embargante, tem-se que não restaram claros os vícios contra os quais se insurge. O que se percebe, na realidade, é que o embargante, sob o argumento da ocorrência de eventual contradição ou omissão, busca, demonstrando a sua irresignação, modificar o entendimento perfilhado no referido decisum embargado. Todavia, para tal finalidade não se presta o presente apelo, ressalvadas hipóteses excepcionais, que não foram evidenciadas na espécie.

III - "A condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes" (AgRg no HC n. 737.815/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022).

IV - Conforme orientação jurisprudencial do STJ, as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente (AgRg no HC n. 665.195/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 30/8/2021; e RHC n. 57.487/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/6/2016). Desse modo, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 170.741/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TESE DE NULIDADE. TESTEMUNHA EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO. ACESSO A NOME NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA. HOMICÍDIOS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCONHECIMENTO DO NOME DA TESTEMUNHA PROTEGIDA NÃO IMPEDE ACESSO A DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO GARANTIDO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. A preservação do nome das testemunhas protegidas, no caso concreto, justifica-se pela gravidade concreta do suposto contexto delitivo, na medida em que teriam sido praticados homicídios qualificados no contexto de desavenças decorrentes do tráfico de drogas, ainda a serem devidamente apurados.

III - O desconhecimento do nome e da qualificação da testemunha sob sigilo justificado não impede o pleno acesso da defesa ao seu depoimento, contra o qual poderá exercer o contraditório. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "Não há falar em cerceamento de defesa, em razão da vedação de acesso ao dados da testemunha protegida, sobretudo porque o mencionado provimento estadual se coaduna com disposto no inciso IV do art. 7º da Lei n. 9.807/1.999, o qual é aplicável à pessoa amparada pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, entre tantas outras, a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais" (RHC n. 110.216/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/5/2020).

IV - De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demonstrem necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Sobre o tema:

HC n. 475.442/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/11 /2018; HC 431.708/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018; HC n. 376.672/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017; e AgRg no HC n. 379.981/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2017.

V - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.410/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.) (grifos

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

acrescidos)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:13
Código de Controle do Documento: c65fbe3b-681b-416b-9bdc-84d049006b1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0252082-0 **RHC 200.832 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06276907320248060000 20559609202380603 00 62769073202480600 00

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUTEMBERGUE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	ALFREDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO LEANDRO FURTADO - CE042660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:23:55
Código de Controle do Documento: E2705593-BDAA-4AF2-8507-DC79D9665530